

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

N.º

SUNTO:

Resolução 2329
Processo n.º 3988/47

LEI Nº 20

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARÇA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 32, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, para todos os servidores municipais, inclusive, os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta lei.

§ único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por dependente, aos funcionários do quadro - Pessoal Fixo - e Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), mensais, por dependente, de Pessoal Variável. Art. 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente as despesas do servidor ou inativo:

I - o filho menor de 21 (vinte e um) anos;

II - o filho inválido, de qualquer idade.

§ único - Compreendem-se nos itens "I" e "II", os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Art. 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 5º - Para se habilitar a concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.

§ único - Em relação a cada dependente, mencionará:

I - nome completo;

II - data e local do nascimento;

III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

IV - estado civil;

V - se exerce atividade remunerativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

VI - se vive total ou parcialmente as despesas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

VII - no caso de ser maior de 21 (vinte e um) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

VIII - se o filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo nesse caso as seguintes informações;

a) nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

b) se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,

c) se o dependente vive sob a guarda do declarante.

— Art. 6º - O salário-família será concedido, mediante despacho, a vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Art. 7º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto a autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "I", "II" e "III", do parágrafo único do art. 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados, nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por invalidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e em outros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Art. 8º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 9º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

§ único - Provada a má-fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disability, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 10 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar o Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação ~~que se verifique na situação~~ dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 11 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 12 - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente do mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 13 - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-officio" pelo Prefeito, toda a vez que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Art. 14 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Art. 15 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

- N.º

SUNTO:

Art. 16 - Não sera percebido o salario-familia nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salario ou provento.

§ unico - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de familia.

Art. 17 - Sera cassado o salario-familia ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descurar da subsistencia e educação dos dependentes.

§ unico - A concessão sera restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

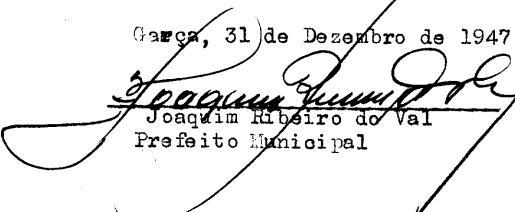
Art. 18 - Nenhum imposto ou taxa gravara o salario-familia, nem sobre ele sera baseada qualquer contribuição.

Art. 19 - Os beneficios constantes desta lei são concedidos a partir de 1º de dezembro de 1947.

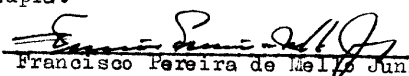
Art. 20 - A fim de ocorrer as despesas com a execução da presente lei, sera aberto, oportunamente, o necessario credito.

Art. 21 - Esta lei entrara em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Garça, 31 de Dezembro de 1947


Joaquim Ribeiro do Val
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria
na data supra.


Francisco Pereira de Mello Junior
Secretario da Prefeitura